

Medida Provisória nº 652/2014

Cria do Programa de  
Desenvolvimento da Aviação  
Regional.

Emenda aditiva nº

Inclua-se onde couber:

**Art. x.** Acrescenta inciso ao artigo 118 da Lei 10.233, de 05 de junho de 2001:

“Art. 118 .....

.....

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991 e nº 10.478, de 28 de junho de 2002 (redação dada pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007), exceto as originadas da Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

.....”

**Justificação**

O mencionado artigo estabelece que a gestão da complementação de aposentadorias e pensões relativas aos empregados da extinta RFFSA, instituídas pelas Leis nº 8.186 de 21 de maio de 1991 e nº 10.478 de 28 de junho de 2002 seja transferida da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG.

Em decorrência, o Decreto nº 7.799 de 12 de setembro de 2012 criou o Departamento de Órgãos Extintos, vinculado à Secretaria Executiva do MP, com o propósito de reunir em uma unidade administrativa as atribuições relacionadas à extinção dos órgãos de administração pública federal, autárquica e fundacional, incluindo a gestão da complementação de aposentadorias e pensões da extinta Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, transferida para o MPOG.

Em março de 1999, quando a RFFSA e CBTU eram subordinadas ao Ministério dos Transportes ficou acordado por conveniência administrativa, que a RFFSA absorveria a gestão das complementações das CBTU que à época guardavam conformidade com sua tabela salarial, continuando as demais sobre gestão da CBTU.



Mesmo estando ativa, vinculada a este Ministério e praticando plano de carreira e tabela salarial próprios, a administração da complementação de aposentados e pensionistas da CBTU não lhe foi devida, mas sim transferida para o MPOG como se da extinta RFFSA fosse, e hoje é conduzida pelo Departamento de Órgãos Extintos, que aplica critérios de concessão e reajuste que não guardam relação com os ferroviários em atividade na CBTU.

Diante deste fato, constata-se que a finalidade da legislação, que é claramente a de garantir aos ferroviários aposentados uma complementação que iguale seus proventos ao rendimento do ferroviário na estrutura remuneratória na qual esteja efetivamente inserido, não ocorre para os aposentados e pensionistas da CBTU.

Neste sentido, a adoção do projeto da Medida Provisória garantirá o fiel cumprimento dos dispositivos legais vigentes, evitará a judicialização de ações e permitirá evitar um risco de exposição financeira.

Destaco por último, que a minuta de Medida Provisória proposta, guarda conformidade com a política implementada pelo Governo de Vossa Excelência, no que concerne a garantir legítimos direitos aos ferroviários da Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2014

**ADEMIR CAMILO**  
**Deputado Federal**



CD/14861.41447-90